



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 15374.002820/00-48
Recurso nº 137.833 Voluntário
Matéria PIS (Auto de Infração - Base de Cálculo)
Acórdão nº 203-12.748
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente LIBRAPORT OPERADORA PORTUÁRIA S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1996 a 31/12/1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A partir da vigência da MP 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, a base de cálculo das empresas eminentemente prestadoras de serviços passou a ser o seu faturamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição em procedimento de ofício, cabível é a aplicação da multa de 75%, nos termos do inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430/1996.

AUTO DE INFRAÇÃO. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

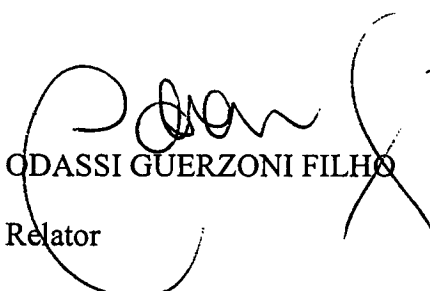
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

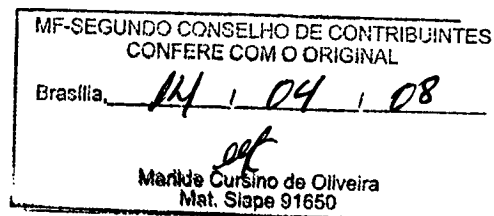


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Vice-Presidente no exercício da Presidência



ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Luciano Pontes de Maya Gomes, José Adão Vitorino de Moraes, Jean Cleuter Simões Mendonça e Alexandre Kern (Suplente).



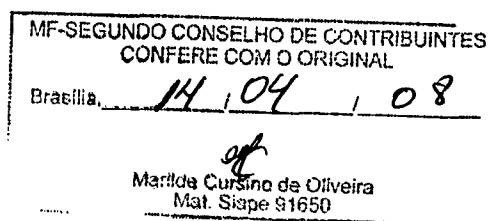
Relatório

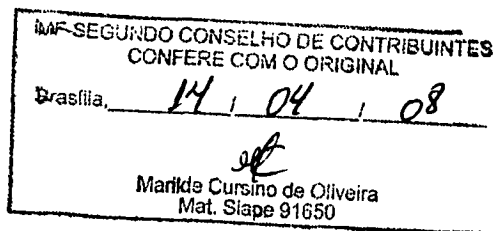
Trata o presente processo de Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 10/10/2000, lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao PIS/Pasep não recolhido dos períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1998, no montante de R\$ 115.883,29, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Analisando os termos da Impugnação apresentada, a DRJ do Rio de Janeiro-RJ, por meio do Acórdão nº 9.625, de 28/07/2005, considerou o lançamento inteiramente procedente, o que motivou o Recurso Voluntário da interessada, cujos argumentos, em resumo, foram os de que é pessoa jurídica eminentemente prestadora de serviços, o que a sujeitaria ao recolhimento do PIS/Pasep na modalidade *PIS-dedução do Imposto de Renda Devido* e não na modalidade *PIS-Receita Operacional*; de que é inconstitucional a mudança da forma de incidência da contribuição – de PIS-repique do IR para PIS-faturamento e também o alargamento da base de cálculo; de que é descabida a aplicação da multa de ofício de 75% visto que não teria ocorrido as hipóteses para a sua aplicação (incorreu em prejuízo, logo não apurou Imposto de Renda a pagar, e, portanto, também PIS/Pasep a pagar); e, por fim, de que também é descabida a utilização da taxa Selic para efeito de apuração dos juros de mora.

Não foram apresentados bens para fins de Arrolamento visto a Recorrente alegar não os possuir.

É o relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 20/02/2006, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/03/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

As inconstitucionalidades apontadas pela Recorrente em relação à legislação superveniente à Lei Complementar nº 7/70, qual seja, a MP 1.212/95, Lei nº 9.715/98 e, por fim, a Lei nº 9.718/98, foram as de que não poderiam tais dispositivos, primeiro, mudarem a base de cálculo do PIS/Pasep das prestadoras de serviços para *faturamento* e, segundo, promoverem o alargamento da base de cálculo, nela incluindo, além do faturamento propriamente dito, outras receitas da empresa.

A discussão atualmente em voga quanto à inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que trata do alargamento da base de cálculo não se aplica ao presente caso, vez que tal dispositivo legal somente passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1999 e o crédito tributário constituído contempla os períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1998.

Já, em relação à primeira arguição de inconstitucionalidade, este Colegiado não pode se manifestar, a teor, inclusive da Súmula nº 2, aprovada na Sessão Plenária de 18 de Setembro de 2007, publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que pacificou o assunto no âmbito do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme se vê em seu enunciado, transcrito abaixo:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Não conheço do recurso, pois, quanto à alegação de inconstitucionalidade.

Para os períodos base de março de 1996 a dezembro de 1998 vigia o regramento da Lei nº 9.715/98, de sorte que a base de cálculo do PIS/Pasep era, nos termos de seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Assim, nesse período, não há que se falar em tomar como base de cálculo para a apuração do PIS/Pasep a pagar montante do Imposto de Renda.

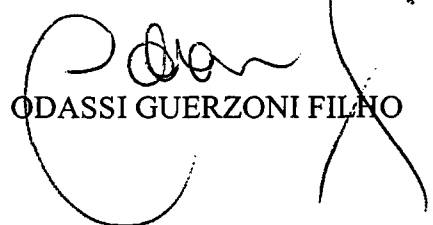
Por conta disso, mostra-se também improcedente o seu argumento de que a multa de ofício de 75% que lhe foi aplicada seria descabida em razão de não ter incorrido para tanto. Ora, não sendo a contribuição ao PIS/Pasep devida com base no IR e sim no faturamento, e, tendo ela incorrido em faturamento, deixou de cumprir com a sua obrigação tributária, incorrendo, efetivamente, no disposto no inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que culmina com a multa de 75% para os casos de falta de recolhimento.

Quanto ao cabimento da taxa Selic como juros de mora, vale também a aplicação de súmula, desta feita da Súmula nº 3, que dispõe:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

Pelo exposto, não conheço do recurso na parte que versa sobre inconstitucionalidade de leis e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

